



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600466-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRAHO

REQUERENTE: SLEEPING GIANTS BRASIL

Representante do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE FATO. CORTE EDITORIAL QUE OMITE ESCLARECIMENTO CABAL DA FONTE ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PISO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por associação privada sem fins lucrativos (Sleeping Giants Brasil), gestora do perfil verificado @slpng_giants_pt na rede social Instagram, contra decisão monocrática terminativa que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral proposta pelo Diretório Estadual do MDB/AL, tornando definitiva a remoção de publicação, impondo obrigação de abstenção inibitória e condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O conteúdo impugnado associou nominal e visualmente o Deputado Federal Rafael de Góes Brito a suposta oferta de dinheiro a alunos da rede pública para comparecimento a evento político em Arapiraca, mediante manchete categórica e indagação chamativa sobreposta à sua fotografia, omitindo dolosamente no título e na composição gráfica principal que o próprio diretor escolar, autor das mensagens divulgadas, esclareceu publicamente que o parlamentar não teve qualquer envolvimento ou ciência quanto aos valores oferecidos.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir se: a) a veiculação de arte visual que imputa afirmativamente a pré-candidato conduta ilícita de cooptação remunerada de estudantes, omitindo a declaração exculpatória prestada pela fonte jornalística originária e relegando esclarecimentos ao final de

legenda extensa, configura propaganda eleitoral antecipada negativa sujeita a remoção e sanção pecuniária; e b) a penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 foi dosada com observância da razoabilidade e proporcionalidade ao ser mantida no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00.

III. Razões de decidir

4. As liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, comunicação social e ciberativismo não albergam a estruturação de composições visuais desinformativas que, valendo-se de fragmentos autênticos de conversas telemáticas, omitem o desmentido cabal da fonte para forjar perante o eleitorado a falsa impressão de prática de ato moral e juridicamente desonroso por pretense candidato.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde da utilização de fórmulas sacramentais de não voto quando evidenciada a desqualificação grave da honra e imagem pública de participante do certame, decorrente da conversão maliciosa de fato controvertido e expressamente desmentido em afirmação categórica de autoria ilícita nas chamadas de maior impacto da rede social.

6. O esclarecimento inserido ao término de extensa legenda textual não possui eficácia para neutralizar a lesividade da arte gráfica e da manchete de destaque, uma vez que o público das plataformas digitais consome prioritariamente os elementos visuais primários, consolidando juízo depreciativo contra o concorrente em período pré-eleitoral.

7. A sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, revela-se proporcional à gravidade intrínseca da conduta e à magnitude do alcance do perfil institucional, não comportando exclusão ou redução aquém do piso tarifado pelo legislador federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa de procedência dos pedidos, confirmando a remoção definitiva da postagem, a ordem inibitória de abstenção e a condenação da representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "1. A divulgação de matéria e arte gráfica em rede social associando categoricamente pré-candidato a ilícito de oferta de dinheiro a estudantes, silenciando na manchete ostensiva e na imagem principal sobre a declaração exculpatória fornecida pela fonte originária, caracteriza grave descontextualização e propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A inserção de dados desincriminadores no rodapé de legenda extensa não descaracteriza a ilicitude da manchete afirmativa desinformativa, autorizando a imposição de obrigação inibitória e a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo patamar mínimo legal não comporta redução."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Sleeping Giants Brasil e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Sleeping Giants Brasil** em face da decisão monocrática terminativa de ID 10512824 que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 28 de julho de 2026, durante o período de pré-campanha das Eleições Gerais de 2026, foi veiculada no perfil verificado **@slpng_giants_pt** na rede social Instagram (URL <https://www.instagram.com/p/DbWdIJIoH77/>) publicação gráfica com a fotografia do Deputado Federal Rafael de Góes Brito em primeiro plano.

Afirmou o representante que a imagem do parlamentar estava sobreposta a capturas de conversas de WhatsApp e encimada pelas manchetes ostensivas: "QUEM QUER DINHEIRO???" e "DEPUTADO RAFAEL BRITO (MDB-AL) OFERECEU DINHEIRO PARA ALUNOS PARTICIPAREM DE EVENTO POLÍTICO".

Asseverou a representante que a publicação continha grave descontextualização ao associar Rafael Brito à oferta ilícita de valores a adolescentes da rede pública de ensino para comparecimento a evento de lançamento do programa Ronda no Bairro em Arapiraca. Ressaltou que a postagem omitiu deliberadamente, no título e na arte gráfica de maior circulação, o fato de que o próprio autor das mensagens divulgadas, Jonathan de Moura Silva, diretor da Escola Estadual José Quintella Cavalcante, já havia declarado publicamente, na reportagem do portal Mídia Caeté citada como fonte, que o parlamentar não teve qualquer participação no convite, na oferta ou no custeio das quantias aos estudantes, tratando-se a inclusão de seu nome de erro de digitação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte pela decisão de ID 10483129. Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito de ID 10512824, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial para: tornar definitiva a remoção da postagem; determinar que a representada se abstenha de republicar ou reproduzir a mesma peça gráfica ou conteúdo substancialmente idêntico sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento; e condenar a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, fixada no piso legal, com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Irresignada, a representada interpôs recurso eleitoral (ID 10515745), reiterando que as mensagens divulgadas são autênticas e que a postagem refletiu legítima escolha editorial, sem intenção de induzir o eleitorado a erro, sob o amparo da liberdade de expressão e do princípio da intervenção mínima no debate público.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 10521329), requerendo o integral desprovemento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso eleitoral (ID 10531130).

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia submetida à análise deste Órgão Colegiado cinge-se a verificar: no mérito propriamente dito, se a publicação veiculada no perfil **@slpng_giants_pt** na plataforma Instagram configura propaganda eleitoral irregular antecipada de viés negativo por grave descontextualização de fatos e ofensa à honra e imagem de pré-candidato; e, subsidiariamente, se a cominação da sanção de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 no patamar mínimo legal e a ordem inibitória de abstenção encontram pleno respaldo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nas normas regulamentares de regência.

No mérito, a controvérsia recursal consiste em verificar a licitude da matéria gráfica veiculada em 28 de julho de 2026 pelo perfil **@slpng_giants_pt** na plataforma Instagram, examinando se o conteúdo traduz regular manifestação do pensamento e livre crítica pública ou se transborda para a propaganda eleitoral antecipada negativa calcada em grave descontextualização fática.

O ordenamento jurídico consagra a ampla liberdade de manifestação do pensamento, da comunicação e da crítica pública no cenário democrático, garantias expressamente albergadas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Essas prerrogativas asseguram a livre circulação de informações e a vigilância sobre os agentes que exercem mandatos eletivos ou que pretendam disputar o sufrágio popular.

Entretanto, as garantias constitucionais não amparam o abuso informacional e a desconstrução precoce de reputações no ecossistema digital. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente que a livre manifestação do pensamento na internet é passível de contenção pela Justiça Eleitoral quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos ou federações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Nessa mesma linha, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de conteúdo manipulado para difundir acontecimentos descontextualizados com aptidão para causar danos ao equilíbrio do pleito e à honra dos envolvidos. Ou seja, a norma proíbe a manipulação discursiva e editorial que desnature a verdade do contexto real para forjar percepção desonrosa e enganosa no eleitoralado.

O exame detido do conjunto probatório acostado aos autos evidencia que a peça impugnada ultrapassou as fronteiras do legítimo direito à informação e crítica política.

A composição visual e textual foi estruturada para produzir impacto acusatório categórico e instantâneo, já que a arte gráfica estampa a fotografia do Deputado Federal Rafael de Góes Brito em posição de destaque central, encimada pela chamada em letras garrafais "QUEM QUER DINHEIRO???" e seguida da manchete preemptória: "DEPUTADO RAFAEL BRITO (MDB-AL) OFERECEU

DINHEIRO PARA ALUNOS PARTICIPAREM DE EVENTO POLÍTICO". A abertura da legenda de texto repete exatamente a mesma conclusão afirmativa em tom de certeza absoluta.

O elemento de reprovabilidade reside no fato de que, quando da publicação, a própria fonte jornalística invocada pela representada (portal Mídia Caeté) já havia registrado cabalmente que o diretor escolar Jonathan de Moura Silva assumira integral e exclusivamente a iniciativa e o custeio dos valores de R\$ 50,00 para deslocamento e alimentação dos estudantes, exculpando de forma inequívoca o parlamentar e qualificando a inserção de seu nome como mero erro de digitação.

Mesmo de posse desse dado estruturante, a representada optou conscientemente por conferir primazia e absoluto destaque na manchete e na arte à imputação pessoal direta de compra de apoio escolar pelo deputado, relegando o esclarecimento da fonte ao rodapé de uma legenda extensa.

A montagem comunicacional produz no internauta a impressão imediata de que o parlamentar teria praticado ato imoral e ilícito de cooptação remunerada de adolescentes com recursos financeiros para atos partidários. A criação de manchete acusatória assertiva que afirma conduta desmentida na própria fonte documental configura evidente truncamento e grave descontextualização de fatos.

A alegação recursal de que as mensagens do WhatsApp existiram fisicamente não socorre a recorrente. A veracidade do suporte fático originário não autoriza a construção de uma narrativa descontextualizada que afirme a responsabilidade pessoal de terceiro, quando a própria fonte que deu origem à notícia isentou o agente político de qualquer participação material ou financeira.

Em hipóteses análogas envolvendo desinformação decorrente de descontextualização fática para macular a honra de pré-candidato, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que tal prática configura propaganda eleitoral antecipada negativa, como se extrai do julgado a seguir:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.)

O precedente acima confirma que a distorção do sentido e o corte descontextualizado de acontecimentos com finalidade eleitoral negativa autorizam o pronto reconhecimento da infração eleitoral, sendo incabível a alegação de regularidade do ato comunicacional.

Ademais, ao contrário do sustentado no recurso, a jurisprudência pacífica do TSE consolidou a tese de que a propaganda antecipada negativa prescinde de palavras sacramentais ou de pedido explícito de "não voto", caracterizando-se pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que ofenda a honra ou a imagem pública do pré-candidato.

A orientação da Corte Superior evidencia que a ofensa autônoma à honra e à imagem do

pré-candidato perfaz o tipo sancionatório da propaganda eleitoral antecipada, sendo irrelevante a ausência de pedido literal de voto ou de não voto.

Não procede, outrossim, o argumento de que a manifestação constitui mera crítica política tolerável decorrente de ativismo institucional, uma vez que a postagem em questão imputa falsamente a prática de atos desonrosos mediante manipulação do contexto fático, afastando o manto protetor da liberdade de expressão.

Ademais, o entendimento sedimentado nas Cortes eleitorais rechaça a alegação de que a imunidade da manifestação do pensamento autorize a difusão de imputações desabonadoras amparadas em truncamento da verdade factual.

Desse modo, a inclusão da retratação do diretor no final da legenda não possui a virtude de elidir a ilicitude da publicação. Na dinâmica comunicativa das redes sociais, a imensa maioria dos usuários visualiza apenas a arte principal e as manchetes de destaque, as quais operam como vetor primário de fixação da mensagem difamatória, restando plenamente caracterizado o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Comprovada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante grave descontextualização fática no perfil **@slpng_giants_pt**, cumpre examinar a correção da penalidade pecuniária imposta e a higidez da tutela inibitória mantida pela decisão monocrática terminativa.

A penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 possui feição pessoal e punitivo-pedagógica, estabelecendo expressamente sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ao responsável pela veiculação da propaganda irregular.

No caso dos autos, a dosimetria levada a efeito pelo Juízo monocrático ponderou com prudência as circunstâncias concretas da infração eleitoral.

Milita contra a demandada a gravidade substancial da conduta imputada, consubstanciada na acusação desonrosa de oferecimento de dinheiro para compra de presença e mobilização de estudantes menores de idade em evento político, fato de elevada sensibilidade ética no processo eleitoral democrático. Igualmente relevante é a expressiva capacidade de irradiação do perfil institucional da representada, que contava com cerca de 345 mil seguidores em escala nacional.

Por outro lado, o Juízo de origem considerou favoravelmente à representada a natureza orgânica da postagem, desprovida de contratação de impulsionamento pago. Em decorrência desse balanceamento, a multa foi fixada no patamar mínimo legal cominado pelo legislador, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tratando-se de quantia cominada no piso legal tarifado pelo legislador federal, inexistente autorização jurídica para a sua redução aquém do mínimo estabelecido no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, nem tampouco para seu afastamento sob a alegação de finalidade institucional da associação, sob pena de esvaziamento da eficácia preventiva da tutela jurisdicional eleitoral.

Da mesma forma, revela-se plenamente jurídica a confirmação da tutela inibitória que determinou à representada a abstenção de republicar ou reproduzir a mesma peça gráfica impugnada ou conteúdo substancialmente idêntico que afirme categoricamente a responsabilidade pessoal do parlamentar sem o destaque da versão da fonte originária, cominação que observa estritamente os limites da controvérsia e visa a coibir a reiteração do ilícito eleitoral no curso do certame de 2026.

Portanto, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** interposto pela Sleeping Giants Brasil e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**
Relator